



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº10 de autoria do Poder Executivo que “Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e dá outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO: a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

O Projeto de Lei sob análise se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

O direito de ir e vir, efetivado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

É por demais sabido, que a mobilidade urbana, não é absoluta, está limitado ao convívio social, por isso assegurado dentro do contexto dos direitos fundamentais, transformando-a na essencialidade da cidade, interligado as formas de acesso de forma democrática e livre a todos que compõem os espaços urbanos, sem privar nenhum cidadão, devido da função social.

Com isso, está garantido ao cidadão, bem como a município todo regramento de crescimento urbano, fiscalização adequada, ocupação urbana e modos de circulação.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

O plano deve ser integrado ao Estatuto da cidade, como o Plano Diretor, onde traz a obrigatoriedade para a sua elaboração englobando todo o território do município.

Ainda, a ordenação e o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem estar da população já são visadas, através de políticas urbanas, devidamente garantida no art. 21, XX e art. 182 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Lei Orgânica do Município preconiza algumas competências do Prefeito sobre o tema, vejamos:

Art. 68 *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município, no âmbito de sua circunscrição, e:

- a) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*
- b) planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*
- c) implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*
- d) implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo nas vias.*

Enfim, inúmeros são os alicerces de normas legais para que preconizam a competência legislativa do Sr. Prefeito Municipal.

Percebe-se que a criação da lei é um marco de luta pelo direito da cidade, sendo mais uma vitória pela redemocratização do uso dos espaços públicos e sua integração com a política de desenvolvimento urbano.

Sendo assim, entendo, que não fere qualquer direito ou ato jurídico perfeito, razão pela qual, opino pela viabilidade do projeto de lei apresentado. O projeto ergue-se como um princípio de regras gerais como um mínimo a ser feito.

Por todo o exposto, profiro voto pela aprovação da matéria, pois, revestida de legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

CONCLUSÃO: Diante do exposto, o projeto é aprovado por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelos ilustre Relator.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2025.

HÉLIO QUEIROZ ALVES
Presidente

MÁRCIO LIMA NEITZKE
Relator

ALEXANDRO KILL
Secretário